

Gustavo Marinho: Sobre um estranho intermediário

Pouca gente sabe, mas a atividade notarial e de registro no Brasil (atividade verificadora) é uma atividade pública, exercida em caráter privado por pessoas físicas, mediante delegação do poder público. Aquele que popularmente é chamado de "dono do cartório", o delegatário, é selecionado mediante concurso público de provas e títulos. São o que a doutrina chama de particulares em colaboração com a



A atividade verificadora é tão relevante para o nosso país que

a Constituição Federal de 1988 expressamente delineaia seus principais contornos. Vejamos:

"Artigo 236 — Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Apesar de serem pessoas físicas e exercerem atividade de caráter privado, os delegatários submetem-se a um regime jurídico próprio, cuja natureza é de Direito Público [\[1\]](#). O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, aliou a versatilidade e o empreendedorismo do setor privado com a rigorosa proteção jurídica do interesse público que subjaz à atividade verificadora.

Mas entre o Estado, os delegatários e as pessoas físicas e jurídicas que confiam e utilizam os serviços notariais e de registro, uma nova figura foi introduzida a fórceps no Direito brasileiro, o nosso estranho intermediário: as centrais registras e notariais.

As centrais de cartórios, na prática, nada mais são do que pseudocartórios, que fazem a ponte eletrônica entre o usuário (pessoa física ou jurídica) e os delegatários. A atividade das centrais não está contemplada na Constituição Federal, tampouco em leis infraconstitucionais, mas apenas em atos e decisões infralegais.

Mas não é apenas a falta de previsão legal e constitucional para a existência e atuação das centrais que nos causa espécie, mas especialmente a quantidade de dados que uma pessoa jurídica de direito privado, totalmente alheia ao regime jurídico dos serviços notariais e de registro, acessa diariamente.

Os artigos 30 e 46 da Lei nº 8.935/1994 estabelecem o dever e a responsabilidade pessoal dos delegatários de cartórios em guardar, proteger e preservar o sigilo de livros, papéis e documentos da serventia. A lei não fala em centrais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece uma série de direitos e obrigações a todos aqueles que têm acesso a dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas, inclusive aos serviços notariais e de registro, que se equiparam, para fins dessa lei, às pessoas jurídicas de direito público (artigo 23, §§4º e 5º).

Além disso, essa mesma lei proíbe peremptoriamente que o poder público transfira a entidades privadas os dados de sua base, inclusive aqueles obtidos a partir da atividade notarial e de registro. Eis o artigo 26:

"Artigo 26 — O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso (...)".

Mais uma vez, toda a responsabilidade e o dever de preservar os dados não é transferida às centrais, que pela LGPD estão expressamente proibidas de receber tais informações. Trocando em miúdos: *apenas os cartórios podem coletar, tratar e registrar os dados obtidos a partir da chamada atividade verificadora, nunca as centrais.*

Não bastassem a Constituição Federal, a Lei dos Registros Públicos, o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados Pessoais, a Lei da Liberdade Econômica é clara ao prescrever que é dever da Administração Pública evitar o "abuso do poder regulatório" para criar reserva de mercado, restringir competição, aumentar custos de transação e *"criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros"*.

As "centrais", cartórios de cartórios, violam às abertas todos esses direitos de liberdade. Afinal, os "donos de cartório" ficam proibidos de empreender e de exercer suas delegações previstas na Constituição. A sociedade paga "taxa extra" a um intermediário escolhido sem licitação, que gera prazo maior e custo maior.

A sociedade tem o direito de acesso direto e eletrônico a todos os cartórios do Brasil, sem passar por nenhum intermediário obrigatório.

[\[1\]](#) ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.

Date Created

05/03/2021